

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

Para:

Agência de Regulação de Pernambuco - ARPE
Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro
Diretor-Presidente.

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Audiência Pública nº 05/2022, que trata da revisão anual da Margem de Distribuição da Companhia Pernambucana de Gás – Copergas.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras apresenta suas contribuições para este processo de Audiência Pública nº 05/2022 e aproveita a ocasião para reforçar o seu posicionamento sobre a necessidade da ARPE estabelecer tarifas específicas aplicáveis a Autoimportadores (AI), Autoprodutores (AP) e Consumidores Livres (CLs) de Gás Natural atendidos por Gasodutos Dedicados (fora da malha da distribuidora, isto é, conectados diretamente a Terminais de GNL, Gasodutos de Transporte ou Unidades de Processamento de Gás – UPGNs), baseadas apenas nos investimentos específicos e também nos custos de operação e manutenção específicos desses Gasodutos Dedicados (Tarifas Específicas de Distribuição – TUSD-e ou Tarifas Específicas de Movimentação – TMOV-e), o que é essencial para criar um ambiente de negócios atrativo e competitivo para os agentes do setor e uma regulação estadual harmônica com o Arcabouço Legal e Regulatório Federal vigente para o gás natural.

Desse modo, a Petrobras comenta, a seguir, o contexto legal atual e apresenta suas contribuições para a Revisão Tarifária da Copergas.

1. Tarifas de AP/AI aplicada na RNEST – Inconsistências entre Legislação Federal e Estadual

A Lei Federal 14.134/2021, de 08/04/2021, conhecida como a “Nova Lei do Gás”, prevê (assim como já previa a Lei 11.909/2009, tratada como a “Lei do Gás original”), em seu Artigo 29, a aplicação de uma Tarifa de Operação e Manutenção para o CL, AP e AI que implementar instalações e dutos para seu uso específico, a qual deve ser estabelecida pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da “razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação”. Observem a transcrição do trecho a seguir:

Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

A refinaria RNEST é um AP/AI registrado pela ANP por meio do Despacho ANP nº 1.076/2013, de 13/09/2013.

Antes de seguir, é importante ressaltar que a própria ARPE já publicou regulamento sobre o tema, a Resolução ARPE 96/2014, no qual a agência determinou, em seu artigo 21, que o valor da TUSD seria definido de acordo com as especificidades dos serviços prestados, conforme texto transcrito a seguir (grifo nosso):

Art. 21 O valor da TUSD será definido pela ARPE observando os seguintes critérios:

I - Preço de Venda (PV) igual à zero, na medida em que o Autoprodutor utiliza o Gás Natural de sua produção, e o Autoimportador importa diretamente o Gás necessário às suas atividades;

II - condições de fornecimento do gás ao Autoprodutor ou Autoimportador: avaliando-se a localização dos pontos de recepção e entrega, a delimitação da utilização da rede de distribuição da Concessionária, além de outras especificidades inerentes a cada instalação;

III - apuração dos custos de operação, manutenção e investimentos, conforme dispositivos legais e contratuais; e

IV - valor de investimentos que venham ser realizados pelo Autoprodutor e Autoimportador em instalações de distribuição.

Parágrafo único. Caso as instalações de distribuição sejam custeadas total ou parcialmente pelo Autoprodutor ou Autoimportador, o capital investido por estes, devidamente registrado em contrato, não será repassado na tarifa.

Ocorre que a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) definida pela ARPE para o AP/AI RNEST, no valor de R\$ 0,0282/m3, conforme Resolução ARPE nº 115/2016, não tem qualquer aderência ao §1º do Art. 29 da Lei do Gás e ao Artigo 21 da Resolução ARPE 96/2014, além de não guardar nenhuma relação com o efetivo serviço prestado, investimento realizado ou custos incorridos pela Concessionária que, no caso concreto, são nulos.

Importante destacar que o gás natural é movimentado até a refinaria RNEST por meio de instalações da transportadora TAG, quais sejam, o Ramal Termopernambuco e o Ponto de Entrega (PE) RNEST, autorizados pela ANP, no âmbito da regulação federal, por meio da Autorização SIM-ANP nº 134/2022, de 07/03/2022.

O PE RNEST é adjacente à área da refinaria e a conexão entre a refinaria e o sistema da TAG pode ser vista na Figura 01, não sendo necessário qualquer equipamento, atividade ou gestão da concessionária de distribuição para viabilizar a movimentação de gás até a refinaria.



Figura 01: Foto da conexão do limite entre a refinaria e as instalações da TAG

Da Figura 01, nota-se a total falta de razoabilidade da definição de uma tarifa de R\$ 0,0282/m³ aplicável ao AP/AI RNEST, conforme Resolução ARPE nº 115/2016, uma vez que não há serviço, investimento ou custo que justifique tal valor, em uma violação clara ao Artigo 21 da Resolução ARPE 96/2014.

A própria Nota Técnica DEF/CTEEF Nº 10/2022 aponta que a expectativa da concessionária é obter uma receita líquida de impostos no valor desproporcional de R\$ 17.802.073,00, para o ano de 2022, por um suposto serviço prestado à RNEST. Apenas a título de comparação, o item 5.2.6 da mesma Nota, apresenta o Custo Operacional Total da concessionária no montante de R\$ 80.440.248,00, então, somente a arrecadação com as tarifas da RNEST seria suficiente para pagar cerca de 22% do custo total de operação da concessionária, mesmo a refinaria não usando um único centímetro de duto da concessionária.

Uma conta muito simples como essa é o bastante para trazer clareza à situação da tarifa de AP/AI existente no Estado de Pernambuco. Faz sentido um agende que sequer depende da concessionária pagar sozinho cerca de 22% do custo total de operação da concessionária?

Esta é uma evidência explícita de que a tarifa de AP/AI em Pernambuco não está em harmonia com a Lei do Gás, pelo contrário, está em colisão, uma vez que não observa os princípios da razoabilidade, e da especificidade da instalação, previstos no §1º do Art. 29 da referida Lei.

Dessa forma, a Petrobras solicita que a TUSD aplicada à RNEST seja revista por meio da revogação da Resolução ARPE nº 115/2016 e a abertura de uma consulta pública para discutir uma nova metodologia de Tarifa Específica aderente aos princípios da razoabilidade e especificidade citados no §1º do Art. 29 da Lei do Gás e ao Art. 21 da Resolução ARPE 96/2014.

2. Tarifa de movimentação de gás para Consumidor Livre – O caso do agente termelétrico

Outro ponto de preocupação é o que está em prática pela ARPE no Estado de Pernambuco para o mercado termelétrico. A Nota Técnica DEF/CTEEF Nº 10/2022 mostra que somente uma única termelétrica, que coincidentemente também é atendida pelo mesmo gasoduto da TAG que movimenta gás natural para a RNEST, será responsável por arrecadar R\$ 37.704.683,00 em 2022 para a concessionária, representando cerca de 47% do custo total de operação da concessionária.

Nota-se, portanto, uma política tarifária sem qualquer relação com a contraprestação do serviço que, ao fim e ao cabo, acaba por subsidiar outros segmentos de consumo.

A continuação deste tipo de situação poderá comprometer (ou até inviabilizar) a competitividade das UTEs no Estado de Pernambuco, pois o custo com margem de distribuição é um componente fixo nos processos licitatórios do setor elétrico, onerando o empreendimento.

Para sagrar-se vencedora em um Leilão de Energia, a UTE precisa apresentar a melhor relação custo-benefício para o setor elétrico, medido através do índice custo-benefício (ICB) que, de forma simplificada, é definido pela razão entre as receitas fixas (RF) requeridas pelo empreendedor para cobrir os custos do empreendimento e a quantidade de energia que o mesmo ofertará ao sistema, definida em quantidade de lotes (QL), ou seja:

$$ICB = RF/QL$$

Então, em uma análise muito simples, para empreendimentos com a mesma quantidade de lotes ofertadas no leilão, aquele que possuir maior custo (maior RF) terá ICB maior e será deslocado na ordem de contratação pelo setor elétrico, podendo, inclusive, ser desclassificado do certame.

Um dos aspectos cruciais relacionados aos custos do empreendimento é a tarifa de movimentação de gás natural (tanto de transporte quanto de distribuição) e pode significar o sucesso ou o fracasso de um projeto.

A ausência de uma TUSD-e ou TMOV-e em Pernambuco certamente é um elemento prejudicial à instalação de novas UTEs no Estado, sejam essas UTEs usuárias do próprio gás (como AP/AI) ou compradoras no mercado livre (CLs).

3. Subsídio cruzado

Nota-se dos tópicos anteriores que pelos números apresentados pela ARPE, há perspectivas da concessionária recuperar cerca de 69% do seu Custo Operacional com a aplicação de tarifas em apenas 2 agentes, o AP/AI RNEST (22%) e a UTE (47%), ambos desconectados da malha da distribuidora e atendidos por um gasoduto de transporte.

A forma como se coloca essa situação é muito mais próxima de um tributo ou imposto do que uma tarifa, dado que o valor cobrado não tem correlação com o investimento, nem com o custo da concessionária e, muito menos com o serviço prestado. Na prática, o que ocorre é a extração de renda do segmento de refino de petróleo e de geração termelétrica para alocação em outros segmentos.

A manutenção deste tipo de política tende a afugentar novos projetos industriais intensivos em gás no Estado.

4. Sugestão de Tarifa Específica

No seu relatório de administração do exercício social do ano de 2021, a Copergás informa que possui 1.138 km de dutos para distribuição de gás natural. Na Nota Técnica DEF/CTEEF nº 10/2022 da ARPE, observa-se que o custo operacional total previsto para o ano de 2022 é de R\$ 80.440.248,00. Dessa forma, espera-se que uma Tarifa Específica (TUSD-e ou TMOV-e), nos moldes do §1º do Art. 29 da Lei do Gás e do Art. 21 da Resolução ARPE 96/2014, leve em conta tais informações na sua metodologia.

Uma sugestão seria obter o custo de O&M da concessionária em R\$ por km de duto por ano, por meio da divisão do custo operacional total pela extensão da rede, que resultaria em um valor de R\$ 70.685,60 ao ano por km de duto, conforme detalhado abaixo.

- Custo Operacional Total - R\$ 80.440.248,00
- Extensão da Rede - 1.138 km
- TUSD-e ou TMOV-e = R\$ 80.440.248,00 / 1.138 km = 70.685,60 R\$/km por ano

Se levarmos em conta o consumo de 469.025.000 m³/ano previsto para a RNEST e o custo de 70.685,60 R\$/ano para cada Km de serviço de O&M prestado, teríamos uma tarifa em torno de R\$ 0,0002/m³, caso o Ramal Dedicado da RNEST tivesse extensão de 1 km, o que por si só já seria uma aproximação exagerada e vantajosa para a CDL, uma vez que ali há apenas um flange, o que implicaria em custos de O&M sensivelmente menores.

Esse seria um exemplo de tarifa consistente com o estabelecido na legislação Federal (§1º do Art. 29 da Lei do Gás) e na própria regulação estadual (Artigo 21 da Resolução ARPE 96/2014), para o caso em que o Agente AI, AP ou CL está localizado fora da malha da distribuidora (conectado diretamente ao terminal de GNL, transportador de gás ou UPGN) e implantou seu próprio gasoduto dedicado. Ou seja, a tarifa aplicável à concessionária, dado que o usuário está fora da malha e ela não fez investimento algum, levaria em conta apenas a extensão do gasoduto dedicado, que deveria ser o principal parâmetro para formação de

tarifas baseadas em custos de operação e manutenção neste tipo de instalação, que não costumam variar substancialmente com o volume de gás natural movimentado.

Desse modo, para prestar serviços de operação e manutenção de um gasoduto dedicado com extensão de 1 Km, por exemplo, a concessionária deveria cobrar algo em torno de R\$ 71 mil por ano, replicando essa base para todos os seus clientes que estejam na mesma situação, com tarifas que variariam de acordo com a extensão de cada gasoduto dedicado.

Contudo, a forma como a ARPE trata o caso das tarifas para AI, AP e CL atendidos por gasodutos dedicados e desconectados da malha de distribuição, não está aderente à Lei Federal, pois não respeita a razoabilidade dos custos envolvidos e também não é aderente às especificidades de cada instalação, conforme preconizado no §1º do Art. 29 da Lei do Gás. Tal regra resulta em tarifas despropositadas como no caso da RNEST, onde pela foto da Figura 01, verifica-se a inexistência de qualquer instalação da distribuidora e, mesmo assim, se pretende cobrar o inacreditável valor de mais que R\$ 17 milhões por ano.

Neste aspecto a Petrobras reforça que a prática de tarifas incompatíveis com o que foi estabelecido na Legislação Federal e com os custos reais de operação e manutenção de um gasoduto dedicado, **tira a competitividade da indústria local.**

Na ausência de uma Tarifa Específica, o Estado de Pernambuco impõe ônus excessivos e distorções tarifárias para agentes atendidos por gasodutos dedicados, onde não há qualquer investimento da concessionária.

Por conta do exposto anteriormente e, para concluir, a Petrobras solicita que:

- a. Para o caso de Agentes AI, AP e CL, atendidos por gasodutos dedicados, seja aplicada uma tarifa específica (TUSD-e ou TMOV-e), em aderência ao §1º do Art. 29 da Lei do Gás e ao Art. 21 da Resolução ARPE 96/2014;
- b. Que a ARPE atenda aos princípios da harmonização regulatória e, junto com o MME e ANP, abra uma consulta pública para discutir e estabelecer uma metodologia de TUSD-e/TMOV-e no Estado;
- c. Seja reconhecido a incongruência de se aplicar uma tarifa de R\$17milhões por ano para o caso do AP/AI RNEST enquanto o custo de operação da concessionária é de R\$ 71mil/km/ano (ou R\$ 0,0002/m³), e, no caso concreto, não há sequer 1 cm de duto da distribuidora.
- d. Seja revogada a Resolução ARPE nº 115/2016 e, enquanto não é estabelecida uma nova TUSD-e/TMOV-e, seja aplicado o valor de R\$71mil/km/ano ou R\$ 0,0002/m³.

Sem tarifas específicas, o Estado de Pernambuco prejudica os grandes usuários de gás que já estão instalados no Estado e afugenta novos atores, eliminando oportunidades de investimento, desenvolvimento, geração de empregos e aumento da arrecadação tributária.

Sem mais para o momento, a Petrobras agradece a oportunidade de participar da Audiência Pública nº 05/2022, que trata da revisão anual da Margem de Distribuição da Copergas e solicita que qualquer comunicação referente a processo seja encaminhada para o endereço eletrônico reg.rel.ext@petrobras.com.br

Cordialmente,

Gerencia de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Petrobras - Diretoria de Refino e Gás Natural